



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO N° 1805

[Documento normativo revogado pela Resolução 1979, de 30/04/1993.](#)

Estabelece a metodologia de cálculo da Taxa Referencial - TR.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão de 27.03.91, tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 8.177, de 1º.03.91,

RESOLVEU:

Art. 1º. Para fins de cálculo da Taxa Referencial TR de que trata o art. 1º da Lei nº 8.177, de 1º.03.91, será constituída amostra das 30 (trinta) maiores instituições financeiras do país, assim consideradas em função do volume de captação de depósitos a prazo, entre bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimento, bancos comerciais, bancos de investimento e caixas econômicas.

Parágrafo 1º. A classificação das instituições financeiras mencionadas neste artigo:

a - terá por base os dados constantes do título contábil depósitos a prazo - código 4.1.5.10.00-9 dos respectivos balanços semestrais, elaborados na forma do plano contábil das instituições do sistema financeiro nacional (COSIF);

b - será procedida pelo Banco Central do Brasil até 30 (trinta) dias após o encerramento do prazo para recebimento de cada balanço semestral.

Parágrafo 2º. A constituição da primeira amostra a ser considerada terá por base os dados constantes dos balanços levantados em 31.12.90.

Art. 2º. As instituições financeiras integrantes da amostra deverão prestar ao Banco Central do Brasil, através do Sistema de Informações Banco Central - SISBACEN, as seguintes informações:

I - montante (em cruzeiros) de certificados e recibos de depósito bancário emitidos a taxas prefixadas, representativos da efetiva captação na rede de agências da instituição;

II - taxas médias efetivas mensais dos mencionados certificados e recibos emitidos, ponderadas pelo montante desses títulos, conforme a fórmula abaixo: $I = \frac{1}{N} \sum_{I=1}^N \frac{V}{K} \cdot TE$

$$TMEP = \frac{\sum_{I=1}^N \frac{V}{K} \cdot TE}{N} \quad \text{ONDE:}$$



BANCO CENTRAL DO BRASIL

$$\sum_{I=1}^E V$$

N = dia de referência;

V = valor, em cruzeiros, do i-ésimo CDB/RDB;

I

K = número de CDB/RDB emitidos;

TE = taxa efetiva do i-ésimo CDB/RDB no mês de referência,

I calculada da seguinte forma:

$$TE = \left(\left(\frac{PR \cdot DU}{360 \cdot PU} + I \right) \left(1 + \frac{TA}{100} \right)^{\frac{PR}{360}} - 1 \right) \cdot 100, \text{ ONDE:}$$

TA = taxa anual nominal do i-ésimo CDB/RDB;

I

PR = prazo, em dias corridos, para resgate do i-ésimo CDB/

RDB;

DU = n°. de dias úteis do mês de referência;

PU = prazo, em dias úteis, para resgate do i-ésimo CDB/RDB.

I

Parágrafo 1º. As taxas médias efetivas mensais referidas no item II serão obtidas a partir dos certificados e recibos de depósito bancário emitidos nos seguintes dias de referência.

a - 3 (três) dias úteis que antecederem o último dia útil do mês anterior ao mês de referência;

b - 3 (três) primeiros dias úteis do mês de referência.

Parágrafo 2º. As informações de que trata este artigo deverão ser prestadas no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis após o encerramento diário das operações.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Parágrafo 3º. As instituições integrantes da amostra deverão manter à disposição do Banco Central do Brasil as planilhas ou memórias de cálculo que deram origem às taxas informadas.

Art. 3º. O Banco Central do Brasil calculará a TR A partir da remuneração mensal média dos certificados e recibos de depósito bancário emitidos pelas 20 (vinte) maiores dentre as instituições financeiras integrantes da amostra, designadas instituições de referência, com base nas informações prestadas na forma do que dispõe o art. 2º, utilizando a seguinte metodologia:

I - será obtida a taxa média de remuneração dos CDB/RDB das instituições de referência, correspondente a cada um dos 6 (seis) dias de referência, conforme a fórmula abaixo:

$$TM = \frac{\sum_{I=1}^{20} TMEP \cdot \frac{M}{I}}{N} , \text{ONDE}$$

N= Dia de referência;
TMEP = Taxa mensal efetiva ponderada do dia N, correspondente à i-ésima instituição de referência;
I
M = Montante dos CDB/RDB emitidos no dia n pela i-ésima Instituição de referência;
I

II - Será atribuído peso diferenciado a cada dia de referência, calculando-se, a partir das taxas médias de remuneração obtidas nos termos do item I, a taxa média ponderada de remuneração, conforme o seguinte:

$$TMP = \frac{\sum_{I=1}^6 TM \cdot P}{I} , \text{ONDE:}$$

TM = Taxa média de remuneração dos CDB/RDB correspondente ao i-ésimo dia;

P = Peso do i-ésimo dia de referência, sendo:

I
P = 0,1500 P = 0,1500 P = 0,1550
1 2 3
P = 0,1650 P = 0,1800 P = 0,2000;
4 5 6

III - a TR será calculada deduzindo-se da taxa média ponderada de remuneração obtida nos termos do item II os efeitos decorrentes da tributação e da taxa real histórica de juros da economia - representados pela taxa bruta mensal de 2% (dois por cento) conforme a fórmula abaixo:

$$\left(\left(\quad \quad \quad \right) \right)$$



BANCO CENTRAL DO BRASIL

$$\text{TR} = \frac{\left(\left(1 + \frac{\quad}{100} \right) \right)}{\left(\frac{\quad}{1,02} \right)} - 1 \quad 100$$

Art. 4º. Constituirá falta grave a não prestação, no prazo estabelecido, pelas instituições financeiras integrantes da amostra, das informações referidas nesta Resolução, ficando as infratoras sujeitas ao pagamento de multa equivalente a cr\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil cruzeiros) por dia de atraso, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31.12.64.

Art. 5º. Fica o Banco Central autorizado a baixar as normas e adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução, podendo inclusive alterar a taxa de 2% (dois por cento) fixada no item III do art. 3º, com vistas a adequá-la a modificações porventura efetuadas na tributação de operações financeiras, dando conhecimento do fato ao Conselho Monetário Nacional.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 27 de março de 1991

Ibrahim Eris
Presidente

(*) Reeditada por apresentar incorreção na fórmula do item II do art. 2º.

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.